



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE
SANTA CATARINA**

1ª REGIÃO BOMBEIRO MILITAR

4º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

BOLETIM INTERNO Nº 12-2025

17 DE JUNHO DE 2025

COMANDO DO 4º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

BOLETIM INTERNO Nº 12/2025

Quartel em Criciúma - SC, 17 de junho de 2025 (TERÇA-FEIRA).

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª Parte – SERVIÇOS DIÁRIOS

Conforme escalas de serviço, arquivadas no B-1 das OBMs do 4º BBM.

2ª Parte – INSTRUÇÃO

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem alterações.

II – ALTERAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

Sem alterações.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

Sem alterações.

3ª Parte – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

DESPACHO:

Referência: [Processo CBMSC 00013367/2025]

Ao Diretor de Pessoal:

- I. Defiro a solicitação de Licença Especial com permanência no trabalho durante período de usufruto do **Maj BM Mtcl 927743-9 RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES**;
- II. Publique-se em Boletim;
- III. Inserir no SIGRH.

Criciúma, 10 de junho de 2025.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA
Comandante do 4º BBM

FUNÇÕES DIVERSAS:

De 29 Maio a 30 Maio 25, o **1º Ten BM MtcI 934059-9 EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO**, responde pelo Comando da 3ª/4º BBM – Araranguá, cumulativamente com as demais funções exercidas, por motivo de adiantamento de gozo de férias regulamentares do **Maj BM MtcI 925638-5-02 JIHORGES LUCIANO BORGES**, da 3ª/4º BBM – Araranguá.

De 16 Jun a 04 Jul 25, o **Maj BM MtcI 927743-9 RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES**, responde pelo Comando do 4º BBM – Criciúma, cumulativamente com as demais funções exercidas, por motivo de gozo de férias regulamentares do **Ten Cel BM MtcI 925847-7 HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA**, do 4º BBM – Criciúma.

II – ALTERAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS**BANCO DE HORAS (DISPENSA):**

Dispensar do serviço, das 08h00 às 14h00, do dia 30 Maio 25, para desconto em Banco de Horas, o **2º Sgt BM MtcI 927738-2 RENAN GOMES SIFRONI**, do 3º/2º/3ª/4º BBM – Passo de Torres.

1º Tenente BM EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO
Comandante do 2º/3ª/4º BBM

Autorizo dispensa do expediente, a partir das 07h00, do dia 06 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **3º Sgt BM MtcI 927763-3 FELIPE COGORN MAURICIO**, do 1º/4ª/4º BBM – Criciúma.

Major BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES
Subcomandante do 4º BBM
Respondendo pelo Comando da 4ª/4º BBM (SGPe CBMSC 12613/2025)

Autorizo dispensa do expediente, a partir das 09h00, dos dias 09 Jun 25 e 13 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **3º Sgt BM MtcI 932276-0 RAMOM ELIAS TEIXEIRA**, do 1º/4ª/4º BBM – Criciúma.

Major BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES
Subcomandante do 4º BBM
Respondendo pelo Comando da 4ª/4º BBM (SGPe CBMSC 13026/2025)

Autorizo dispensa do expediente, a partir das 14h00, do dia 13 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **3º Sgt BM MtcI 929619-0 MARCUS VINICIUS DAL BÓ CARVALHO**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma.

Major BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES
Subcomandante do 4º BBM (SGPe CBMSC 13575/2025)

FÉRIAS REGULAMENTARES (ADIANTAMENTO):

Defiro a solicitação contida no SGPe CBMSC 12699/2025, da **3º Sgt BM MtcI 929643-3 ANA PAULA SOUZA DE FREITAS**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, onde solicita 01 (um) dia para desconto em férias, a contar do dia 06 Jun 25, e 03 (três) dias para desconto

em férias, a contar do dia 11 Jun 25.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

Defiro a solicitação contida no SGPe CBMSC 12769/2025, do **3º Sgt BM Mtcl 929601-8 RAFAEL TOMASI BITTENCOURT**, do 1º/4ª/4º BBM – Criciúma, onde solicita 02 (dois) dias para desconto em férias, a contar do dia 09 Jun 25, e 02 (dois) dias para desconto em férias, a contar do dia 10 Jul 25.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

Defiro a solicitação contida no SGPe CBMSC 12653/2025, do **3º Sgt BM Mtcl 931732-5 RONALD ADRIANO DA SILVA**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, onde solicita 05 (cinco) dias para desconto em férias, a contar do dia 23 Jun 25.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

FÉRIAS REGULAMENTARES (APRESENTAÇÃO):

Em 09 Jun 25, do **3º Sgt BM Mtcl 927117-1 RAFAEL DA SILVA GONÇALVES**, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça, por conclusão de férias regulamentares.

Em 11 Jun 25, do **S Ten BM Mtcl 927745-5 RAFAEL ZILLI BORGES**, do 3º/1º/3ª/4º BBM – Turvo, por conclusão de férias regulamentares.

Em 14 Jun 25, do **1º Sgt BM Mtcl 927116-3 VINÍCIUS AMORIM**, do 2º/3ª/4º BBM – Sombrio, por conclusão de férias regulamentares.

Em 14 Jun 25, do **3º Sgt BM Mtcl 930162-3 ELCIO GRACIANO MARTINS JUNIOR**, do 3º/2º/3ª/4º BBM – Passo de Torres, por conclusão de férias regulamentares.

Em 17 Jun 25, do **3º Sgt BM Mtcl 929223-3 EDUARDO TERTULIANO VALENTIM**, do 1º/2º/1ª/4º BBM – Forquilha, por conclusão de férias regulamentares.

FÉRIAS REGULAMENTARES (GOZO):

Ao **2º Sgt BM Mtcl 929090-7 EVERTON MOISES CARDOSO**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, 30 (trinta) dias de férias, a contar do dia 28 Jun 25.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS):

Em 28 Maio 25, a **3º Sgt BM Mtcl 929160-1 ELLEN CRISTINA DA ROCHA**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, encaminhou Processo SGPe CBMSC 12041/2025 apresentando atestado médico indicando a necessidade de 5 (cinco) dias de afastamento das capacidades laborativas a contar de 27 Maio 25, porém, no ofício existente no processo renunciou a 4 (quatro) dias a contar de 28 Maio 25, tendo recebido despacho favorável do Maj BM Mtcl 925638-5-02 JIHORGENES LUCIANO BORGES, Comandante da 3ª/4º BBM, com amparo

legal na Portaria nº 310-CBMSC, de 08/07/2024.

Em 04 Jun 25, o **3º Sgt BM Mtcl 665490-8 WELLINGTON SILVÉRIO TAVARES**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, compareceu à Seção de Formação Sanitária da 6ª RPM, onde realizou inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa, obtendo o seguinte parecer: “Incapaz temporariamente para o serviço BM. Necessita de 17 (dezesete) dias para o seu tratamento, a contar de 29/05/2025”. Assina o Cap Med PM Mtcl 933879-9 Matheus Cúrcio Locatelli, CRM/SC 20578, Chefe da Formação Sanitária da 6ª RPM.

Em 09 Jun 25, o **3º Sgt BM Mtcl 931817-8 WILLIAN DALEFFE**, do 1º/2º/1ª/4º BBM – Forquilha, encaminhou Processo SGPe CBMSC 13269/2025 apresentando atestado médico indicando a necessidade de 7 (sete) dias de afastamento das capacidades laborativas, tendo recebido despacho favorável do Maj BM Mtcl 927743-9 RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES, Comandante da 1ª/4º BBM, com amparo legal na Portaria nº 310-CBMSC, de 08/07/2024.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF):

Em 02 Jun 25, o **2º Sgt BM Mtcl 927123-6 GUILHERME COSTA DOS SANTOS**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, encaminhou Processo SGPe CBMSC 12537/2025 apresentando atestado médico indicando a necessidade de dar assistência permanente a pessoa da família (filha) durante 1 (um) dia, a contar de 30/05/2025, tendo recebido despacho favorável do Maj BM Mtcl 925638-5-02 JIHORGENES LUCIANO BORGES, Comandante da 3ª/4º BBM, com amparo legal na Portaria nº 310-CBMSC, de 08/07/2024.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

BANCO DE HORAS (DISPENSA):

Dispenso do serviço, a partir das 08h00 do dia 07 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **Cb BM Mtcl 931742-2 KÁSSIO MARTINHAGO**, do 3º/1º/3ª/4º BBM – Turvo.

Major BM JIHORGENES LUCIANO BORGES

Comandante do 3ª/4º BBM

Dispenso do serviço, a partir das 12h00, do dia 10 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **Cb BM Mtcl 932304-0 GABRIEL ZAPPELINI NUNES**, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Dispenso do serviço, a partir das 12h00, do dia 11 Jun 25, para desconto em banco de horas, o **Cb BM Mtcl 932304-0 GABRIEL ZAPPELINI NUNES**, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Dispensar do serviço, a partir das 17h00, do dia 14 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **Cb BM Mtcl 932338-4 RAFAEL DE MELLO BORGES**, do 1º/2ª/4º BBM – Içara.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Dispensar do serviço, a partir das 08h00, do dia 19 Jun 25, para desconto em banco de horas, o **Cb BM Mtcl 931825-9 JULIANO CECHINEL MARCELINO**, do 1º/2ª/4º BBM – Içara.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Autorizo dispensa do serviço, a partir das 08h00 do dia 13 Jun 25, para desconto em Banco de Horas, o **Cb BM Mtcl 321067-7 EDUARDO LUIZ MARTINS**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

FÉRIAS REGULAMENTARES (ADIANTAMENTO):

Defiro a solicitação contida no SGPe CBMSC 12643/2025, da **Cb BM Mtcl 652290-4 KAROLINE FARIAS ROSSAFA DA FONSECA**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, onde solicita 03 (três) dias para desconto em férias, a contar do dia 04 Jun 25.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

Defiro a solicitação contida no SGPe CBMSC 12620/2025, do **Cb BM Mtcl 929307-8 ALUISIO DE BONA SATURNINO**, do 1º/2ª/4º BBM – Içara, onde solicita 04 (quatro) dias para desconto em férias, a contar do dia 04 Jun 25.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA

Comandante do 4º BBM

FÉRIAS REGULAMENTARES (APRESENTAÇÃO):

Em 04 Jun 25, do **Cb BM Mtcl 929308-6 ALEXANDRE ASSIS RE**, do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, por conclusão de férias regulamentares.

Em 11 Jun 25, do **Cb BM Mtcl 933531-5 VITOR BORGHEZAN MOZERLE**, do 1º/2º/2ª/4º BBM – Urussanga, por conclusão de férias regulamentares.

Em 15 Jun 25, do **Cb BM Mtcl 930610-2 THIAGO DOS SANTOS JOSÉ**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por conclusão de férias regulamentares.

Em 17 Jun 25, do **Cb BM Mtcl 931811-9 JAISON RODRIGUES MIGUEL**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por conclusão de férias regulamentares.

Em 17 Jun 25, do **Sd BM Mtcl 691811-5 DIEGO GEREMIAS TEIXEIRA**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por conclusão de férias regulamentares.

Em 17 Jun 25, do **Cb BM Mtcl 349280-0 ROGÉRIO MAIA DA SILVA**, do 2º/3ª/4º BBM – Sombrio, por conclusão de férias regulamentares.

FÉRIAS REGULAMENTARES (GOZO):

Ao **Sd BM Mtcl 691852-2 JOSIMAR SILVEIRA TEIXEIRA**, do 2º/3ª/4º BBM – Sombrio, 30 (trinta) dias de férias, a contar do dia 18 Jun 25.

Ao **Cb BM Mtcl 930606-4 EVERTON REIS DA SILVA**, do 3º/2º/3ª/4º BBM – Passo de Torres, 30 (trinta) dias de férias, a contar do dia 23 Jun 25.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS):

Em 10 Jun 25, o **Cb BM Mtcl 931764-3 MATEUS BORTOLATTO**, do 1º/2º/2ª/4º BBM – Urussanga, compareceu à Seção de Formação Sanitária da 6ª RPM, onde realizou inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa, obtendo o seguinte parecer: “Incapaz temporariamente para o serviço BM. Necessita de 20 (vinte) dias para o seu tratamento, a contar de 05/06/2025”. Assina o Cap Med PM Mtcl 933879-9 Matheus Cúrcio Locatelli, CRM/SC 20578, Chefe da Formação Sanitária da 6ª RPM.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF):

Em 11 Jun 25, o **Cb BM Mtcl 379288-9 RAFAEL LUIS ALVES**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, compareceu à Seção de Formação Sanitária da 6ª RPM, onde realizou inspeção de saúde para homologar atestado médico, obtendo o seguinte parecer: “Necessita dar assistência permanente a pessoa da família (esposa) durante 20 (vinte) dias, a contar de 11/06/2025”. Assina o Cap Med PM Mtcl 933879-9 Matheus Cúrcio Locatelli, CRM/SC 20578, Chefe da Formação Sanitária da 6ª RPM.

VISITA MÉDICA:

Em 10 Jun 25, o **Cb BM Mtcl 932304-0 GABRIEL ZAPPELINI NUNES**, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça, compareceu à Seção de Formação Sanitária da 6ª RPM, onde realizou inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa, obtendo o seguinte parecer: “Apto para o serviço sem restrições”. Assina o Cap Med PM Mtcl 933879-9 Matheus Cúrcio Locatelli, CRM/SC 20578, Chefe da Formação Sanitária da 6ª RPM.

IV – ALTERAÇÕES CTISP

FÉRIAS REGULAMENTARES (APRESENTAÇÃO):

Em 11 Jun 25, do **S Ten BM CTISP Mtcl 920320-6-30 NADIR JACINTO JOSÉ**, do 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por conclusão de férias regulamentares.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS):

Em 03 Jun 25, o **3º Sgt BM CTISP Mtcl 920982-4-30 JOSÉ MOURA ROSA**, do

1º/2º/2ª/4º BBM – Urussanga, compareceu à Seção de Formação Sanitária da 6ª RPM, onde realizou inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa, obtendo o seguinte parecer: “Incapaz temporariamente para o serviço BM. Necessita de 10 (dez) dias para o seu tratamento, a contar de 28/05/2025. Após, apto para o serviço BM com restrição temporária por 10 (dez) dias às seguintes atividades: operacional externo, esforço físico e carregamento de carga”. Assina o Cap Med PM Mtcl 933879-9 Matheus Cúrcio Locatelli, CRM/SC 20578, Chefe da Formação Sanitária da 6ª RPM.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF):

Em 30 Maio 25, a **3º Sgt BM CTISP Mtcl 916321-2-30 KATIA REGINA BON ROSA**, do 1º/2º/2ª/4º BBM – Urussanga, encaminhou Processo SGPe CBMSC 12251/2025 apresentando atestado médico indicando a necessidade de 02 (dois) dias de afastamento para tratamento de saúde de pessoa da família (filha), a contar de 28 Maio 25, tendo recebido despacho favorável do Cap BM Mtcl 931906-9 FELIPE DANIEL DA SILVA, Comandante da 2ª/4º BBM, com amparo legal na Portaria nº 310-CBMSC, de 08/07/2024.

V – TRANSCRIÇÃO

Sem alterações.

VI – PORTARIAS

Sem alterações.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 23/2025/CBMSC:

A Investigação Preliminar nº 23/2025/CBMSC foi instaurada por meio da Portaria nº 23/2025/INVP/CBMSC, de 01 de abril de 2025, a fim de apurar os fatos apontados na denúncia anônima por meio Ouvidoria Nº 11189/2025 às 14:32:29, em que alguns bombeiros militares que servem na OBM de Morro da Fumaça estão possuindo condutas inapropriadas durante os serviços operacionais. Diante do que foi apurado,

RESOLVO:

1. **Concordar** com as conclusões a que chegou o encarregado, uma vez que restou apurado na presente Investigação Preliminar o cometimento, em tese, de transgressão disciplinar por parte do 3º Sgt BM Mtcl 927126-0 Juliano Coelho da Silva, o qual encontra-se em andamento, e que não restou indício de cometimento de transgressão disciplinar por parte dos Bombeiros Militares: 3ºSgt BM Mtcl 927730-7 Everton Vitorino Gomes e Cb BM Mtcl 930588-2 José Paulo Machado de Assunção.

2. **Determinar** ao Corregedor-Setorial do 4º BBM que:

- a) Envie os Autos à Corregedoria-Geral, via inserção no Sistema de Corregedoria - SICOR;
- b) proceda o encaminhamento da presente conclusão para publicação em Boletim Interno do 4ºBBM;
- c) proceda a inserção desta conclusão aos autos via SGPe;

d) encaminhe cópia desta conclusão ao Comandante da OBM de Morro da Fumaça para cientificação dos interessados.

e) realize o arquivamento dos autos no SGPe no Setor da Corregedoria Setorial do 4ºBBM.

Criciúma, 10 de junho de 2025.

Tenente-Coronel BM HENRIQUE PIOVEZAM DA SILVEIRA
Comandante do 4º Batalhão de Bombeiros Militar

I - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem alterações.

II – ALTERAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

ELOGIO:

Ao **S Ten BM Mtcl 927147-3 CLEITON DE BEM ALBINO**, que, com comprometimento e espírito de colaboração, participou ativamente das atividades do Dia do Desafio, realizado no quartel de Içara no dia 28 de maio. O referido BM demonstrou elevado senso de profissionalismo, contribuindo de forma efetiva com o evento, conduzindo uma instrução de noções básicas de jiu-jitsu, proporcionando aos participantes uma atividade educativa, dinâmica e segura.

Sua atuação técnica, aliada ao entusiasmo, foi fundamental para o sucesso do evento, fortalecendo o vínculo entre o Corpo de Bombeiros e a comunidade.

Individual;

Averbe-se.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Ao **1º Sgt BM Mtcl 927152-0 LINDOMAR MOISES ROMANCINI**, que, com comprometimento e espírito de colaboração, participou ativamente das atividades do Dia do Desafio, realizado no quartel de Içara no dia 28 de maio.

Demonstrando elevado senso de responsabilidade e profissionalismo, contribuiu de forma efetiva com o evento, conduzindo com excelência e segurança a oficina de rappel guiado, além de participar das demais atividades recreativas e integrativas.

Sua atuação técnica, aliada ao entusiasmo e dedicação, foi fundamental para o sucesso do evento, fortalecendo o vínculo entre o Corpo de Bombeiros e a comunidade, além de enaltecer os valores da corporação.

Individual;

Averbe-se.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Ao **1º Sgt BM Mtcl 924291-0 GIOVANE STORK TEIXEIRA**, tem se destacado de maneira exemplar no exercício da função de inspetor de incêndios no âmbito da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiros Militar, abrangendo os 15 municípios do extremo

sul catarinense. Com mais de 25 anos de dedicação à corporação, o militar demonstra profundo conhecimento técnico e notável comprometimento com o serviço público. Suas inspeções apresentam elevado padrão de qualidade, contribuindo diretamente para a elucidação das causas de incêndios e para a segurança da sociedade. Sua conduta profissional e ética o tornam digno de público reconhecimento.

Individual;
Averbe-se.

Major BM JIHORGES LUCIANO BORGES

Comandante da 3ª/4º BBM

Ao 2º Sgt BM Mtcl 929243-8 **FILIFE RAMOS DE MEDEIROS**, atual chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndios do 1º Pelotão da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiros Militar, tem demonstrado notável competência, equilíbrio e responsabilidade no exercício de sua função. Sua atuação pautada pela isonomia, pelo respeito às legislações e pela busca de soluções viáveis, concilia com eficiência os interesses da corporação e da coletividade. Sua postura firme e serena inspira confiança à equipe e ao comando, refletindo o alto grau de profissionalismo com que desempenha suas atribuições. Seu desempenho é motivo de justo elogio.

Individual;
Averbe-se.

Major BM JIHORGES LUCIANO BORGES

Comandante da 3ª/4º BBM

Ao 2º Sgt BM Mtcl 925641-5 **JIMMY RAVEANE AMORIM**, com destacada trajetória no CBMSC desde 1998, tem exercido suas funções com elevada dedicação e exemplar competência. Atualmente atuando como vistoriador no SSCI do 1º/3ª/4º BBM, demonstra grande domínio técnico, senso de responsabilidade e comprometimento institucional. Seu histórico profissional, marcado por experiências operacionais e administrativas, aliado a sua constante busca por aperfeiçoamento, traduz-se em um serviço de excelência. Sua conduta dedicada e eficiente justifica plenamente este elogio público.

Individual;
Averbe-se.

Major BM JIHORGES LUCIANO BORGES

Comandante da 3ª/4º BBM

À 2º Sgt BM Mtcl 929160-1 **ELLEN CRISTINA DA ROCHA**, tem se destacado de forma ímpar no desempenho de suas funções junto ao cartório do SSCI do 1º/3ª/4º BBM. Com uma trajetória exemplar, desde os tempos de bombeira comunitária até sua atuação atual, demonstra elevado senso de organização, pontualidade e atenção aos detalhes. É reconhecida pelo atendimento humanizado ao público e pela presteza na condução das demandas administrativas. Sua postura disciplinada, proativa e comprometida a torna merecedora deste elogio formal, como reconhecimento à sua notável atuação.

Individual;
Averbe-se.

Major BM JIHORGES LUCIANO BORGES

Comandante da 3ª/4º BBM

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 58/2025/CBMSC:

Tendo recebido os Autos do PAD Nº 58/2025/CBMSC do 1º Sgt BM Mtcl 928175-4 RENAN FERNANDES MOTTA, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o **3º Sgt BM Mtcl 923417-9 EDILOR DA SILVA**, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça, por se deslocar para o atendimento emergencial e de urgência sem o uso de dispositivos de alarme sonoro e luminoso, abdicando da prerrogativa de livre circulação conforme o código de trânsito brasileiro, e ainda, efetuar o deslocamento de forma displicente e vagarosa, incompatível com a situação de urgência e emergência nas ocorrências de nº 130479489 e 130525661 conforme apontado no IPM 11/2024/CORREG/CBMSC de 30 de setembro de 2024. Por tal conduta, infringindo, em tese, os itens 7) Deixar De cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. 16) Retardar a execução de qualquer ordem. 20) Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução. 79) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa; todos do Anexo I e item 2 do art. 13, do Decreto 12.112/80 – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar parcialmente com o parecer do encarregado, conforme segue:

Item nº 7: deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. Concordar com o encarregado por entender que restou apurado no presente PAD que não há elementos comprobatórios que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada.

Item nº 16: Retardar a execução de qualquer ordem. Concordar com o encarregado por entender que restou apurado no presente PAD que não há elementos comprobatórios que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada.

Item nº 20 (trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução). Discordar com o encarregado uma vez que, conforme oitivas dos Bombeiros Comunitários Márcia Cordeiro Fernandes, Leonardo Rocha Marques e Bombeiro Militar Gabriel Zappellini Nunes, corroboraram que o acusado não utilizou o sinal sonoro, durante o deslocamento. No caso em questão, a omissão do bombeiro em acionar os sinais sonoros e sua condução em baixa velocidade, mesmo diante de uma emergência, pode ser interpretada como negligência no cumprimento do dever funcional, colocando em risco a eficácia do atendimento e a segurança pública. Visto que o Bombeiro comunitário Leonardo Rocha Marques afirma em seu depoimento que, em determinado ponto do deslocamento para a ocorrência, a viatura ficou parada por não conseguir passar em detrimento a outros carros na pista, ou seja, se estivesse com sinal sonoro ligado, os demais veículos dariam preferência ao veículo de emergência.

Item nº 79) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa. Discordar com o encarregado uma vez que, o CTB, em seu artigo 29, inciso VII, estabelece que veículos de emergência, como os do Corpo de Bombeiros, têm prioridade de trânsito quando em serviço de urgência, desde que estejam devidamente identificados por dispositivos sonoros e de iluminação intermitente acionados. A não utilização desses dispositivos em situações de emergência não apenas compromete a eficácia do atendimento, mas também pode ser interpretada como desrespeito às normas de trânsito e às obrigações funcionais do bombeiro militar.

2. Pelas diligências constantes nos autos verifica-se que o acusado portou-se de maneira negligente no cumprimento do dever, conforme o RDPMSC, além de representar

uma infração às normas do CTB, transgredindo os itens 20 e 79 do Decreto Executivo Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 - RDPMSC (R-3) e anexo I do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 - RDPMSC. O RDPMSC define transgressão disciplinar como qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares.

3. Classificar a transgressão disciplinar como LEVE, na forma do art. 19 e 20 do Decreto nº 12.112/1980;

4. Punir o acusado com REPREENSÃO por ter praticado a transgressão disciplinar prevista nos itens 20 e 79 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

5. Ao aplicar a punição ao acusado levou-se em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1 (bom comportamento) e nº 2 (relevância de serviços prestados) do art. 17 do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais); e circunstâncias agravantes nº 2 (Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço) do art. 18 do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais).

6. Determinar à Sargenteação da 2ª/4º BBM que cientifique o acusado ou seu defensor desta decisão;

7. Publicar a presente Solução em Boletim Interno do 4º BBM;

8. À Sargenteação da 2ª/4º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD, aguardar a fase recursal e ao final arquivar os presentes autos.

Içara, 05 de junho de 2025.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

NOTA DE PUNIÇÃO PAD Nº 58/2025/CBMSC:

Do 3º Sgt BM Mtcl 923417-9 EDILOR DA SILVA, do 1º/1º/2ª/4º BBM – Morro da Fumaça, por se deslocar para o atendimento emergencial e de urgência sem o uso de dispositivos de alarme sonoro e luminoso, abdicando da prerrogativa de livre circulação conforme o Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, efetuar o deslocamento de forma displicente e vagarosa, incompatível com a situação de urgência e emergência, nas ocorrências de nº 130479489 e 130525661, conforme apontado no IPM 11/2024/CORREG/CBMSC, de 30 de setembro de 2024. Com isso infringiu os itens nº 20 e 79 do Anexo I, com a atenuante de nº 1 e 2 do Art. 17 e agravante de nº 2 e 5 do Art. 18, tudo do RDPMSC (Decreto nº 12.112 de 16/09/1980), transgressão “LEVE”, punir o acusado com “REPREENSÃO”; ingressa no “Comportamento Ótimo”.

Içara, 13 de junho de 2025.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 52/2025/CBMSC:

Tendo recebido os Autos do PAD Nº 52/2025/CBMSC do 3º Sgt BM Mtcl 929264-0 GUILHERME GUTERRES SANTANA, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o **3º Sgt BM Mtcl 927126-0 JULIANO COELHO SILVA**, da 1º/1º/2ª/4º BBM - Morro da Fumaça, por ter no dia 12 de março de 2025, ter deixado de atender a ocorrência nº 130701288, referente a atendimento pré-hospitalar de um parto emergencial, enquanto estava escalado na viatura ASU 557, deixando a ocorrência sob inteira responsabilidade de civis. Assim, pelo menos em tese, cometeu as transgressões disciplinares figuradas nos itens: 7. Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esferas de suas atribuições. 18. Não cumprir ordem recebida. 20. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução. 25. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado. 26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem. 114. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento; previstas no Decreto Executivo Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980-RDPMSC(R-3) sem prejuízo outras que, porventura, venham ser apuradas neste procedimento. **RESOLVO:**

1. Concordar parcialmente com o parecer do encarregado, conforme segue:

Item nº 7: deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. Concordar com o encarregado por entender que restou apurado no presente PAD que há elementos comprobatórios que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada.

Item nº 18. Não cumprir ordem recebida. Concordar com o encarregado por entender que restou apurado no presente PAD que a tipificação da conduta se enquadra com mais precisão no item 7 do Anexo I do RDPMSC.

Item nº 20 (trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução). Discordar com o encarregado uma vez que, diferentemente do que consta no Relatório Circunstanciado, a conduta do acusado – deixar de participar do atendimento à ocorrência de parto emergencial para o qual estava designado e que fazia parte de suas atribuições funcionais – não se restringe a uma simples “não atuação”. Trata-se, sim, de um trabalho mal executado, pois o militar não desempenhou seu papel essencial na ocorrência, que era prioritário e urgente. Quando o militar, por qualquer motivo injustificado, não realiza sua parte, o resultado do serviço fica prejudicado, mesmo que, no caso concreto, a ocorrência tenha sido atendida com êxito pelos bombeiros comunitários. O não comparecimento à ocorrência configura falta grave no desempenho do serviço, que deve ser reconhecida como transgressão disciplinar prevista no item 20. Mesmo que a conduta também se amolde ao item 7 (descumprimento de norma), ela não exclui o enquadramento no item 20, pois o descumprimento de norma resultou diretamente em não realizar o trabalho devido, o que caracteriza “trabalhar mal”.

Item nº 25. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado. Concordar com o parecer do encarregado, uma vez que não restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada.

Item nº 26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem. Discordar com o parecer do encarregado, uma vez que afirma conforme o relatório circunstanciado que o acusado não se enquadraria no item 26, pois teria permanecido fisicamente no quartel e não se afastado do local de serviço. Contudo, esse entendimento restringe indevidamente a interpretação da norma, ignorando que o “lugar em que deva estar” não se refere apenas ao espaço físico do quartel, mas sim ao local de

cumprimento da missão para a qual o militar foi escalado. Naquela data e horário, o local onde o acusado deveria estar, por força de disposição legal, escala de serviço e ordem via aplicativo whatsapp, era na viatura ASU-557 em deslocamento à ocorrência, e não no alojamento ou enchendo cilindros. Sua permanência no quartel, portanto, configura afastamento funcional da missão prioritária.

Item nº 114. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento. Concordar com o encarregado por entender que restou apurado no presente PAD que há elementos comprobatórios que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada.

2. Pelas diligências constantes nos autos verifica-se que o acusado absteve-se do atendimento da ocorrência nº 130701288, de natureza pré-hospitalar e relacionada a parto emergencial, apesar de estar regularmente escalado como integrante da guarnição da viatura ASU-557, deixando o atendimento exclusivamente por civis, transgredindo os itens 7, 20, 26 e 114 do Decreto Executivo Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980-RDPMSC (R-3) e anexo I do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 - RDPMSC. O RDPMSC define transgressão disciplinar como qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares.

3. Classificar a transgressão disciplinar como GRAVE, na forma do art. 19 e 20 do Decreto nº 12.112/1980;

4. Punir o acusado com 3 dias de detenção por ter praticado a transgressão disciplinar prevista nos itens 7, 20, 42 e 82 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

5. Ao aplicar a punição ao acusado levou-se em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1 (bom comportamento) e nº 2 (relevância de serviços prestados) do art. 17 do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais); e circunstâncias agravantes nº 2 (Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço) do art. 18 do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais).

6. Determinar à Sargenteação da 2ª/4ª BBM que cientifique o acusado ou seu defensor desta decisão;

7. Publicar a presente Solução em Boletim Interno do 4º BBM;

8. À Sargenteação da 2ª/4ª BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD, aguardar a fase recursal e ao final arquivar os presentes autos.

Quartel em Içara, 3 de junho de 2025.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA
Comandante da 2ª/4ª BBM

SOLUÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PAD 52/2025/CBMSC:**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo **3º Sgt BM Mtlc 927126-0 JULIANO COELHO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida por esta autoridade que o puniu com 03 (três) dias de detenção pela violação aos itens 07, 20, 26 e 114 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980 (RDPMSC). A sanção decorreu de sua conduta em 12 de março de 2025, ao não participar do atendimento da ocorrência nº 130701288, referente a uma emergência obstétrica, enquanto escalado na viatura ASU-557, deixando a ocorrência sob inteira responsabilidade de civis.

O recorrente, por intermédio de seu procurador, busca a anulação da decisão por suposta nulidade devido à ausência de análise expressa do pedido de justificação. Subsidiariamente, requer o afastamento das transgressões imputadas nos itens 20, 26 e 114 do RDPMSC, bem como o abrandamento da punição aplicada, reiterando argumentos como a alegação de cumprimento de ordem superior, ausência de dolo, inexistência de prejuízo à Administração Pública e a necessidade de maior relevância às circunstâncias atenuantes.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:**a) Da Tempestividade do Recurso.**

O recurso foi interposto no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, conforme prevê o art. 51, II, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 6.218/1983), sendo protocolado em 10 de julho de 2025 às 15h52min, por procurador regularmente constituído. Assim, é tempestivo e passível de conhecimento.

b) Da Preliminar de Nulidade por Ausência de Análise da Justificação.

Alega a defesa, como preliminar, a nulidade da decisão disciplinar por omissão quanto à análise da causa de justificação (art. 16, III, do RDPMSC – cumprimento de ordem superior), sustentando que tal ponto teria sido tratado apenas pela autoridade processante no relatório circunstanciado, e não pela autoridade delegante ao proferir a sanção.

Tal alegação, entretanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico nem nos autos. Conforme dispõe o art. 51 do RPAD/CBMSC, a autoridade processante é encarregada de realizar a instrução, assegurar o contraditório e ampla defesa, analisar tecnicamente os elementos colhidos e propor, em relatório, a responsabilização ou não do acusado, remetendo-se, ao final, à autoridade competente para decisão final.

Já a autoridade delegante, ao proferir a Solução, deve examinar o conjunto probatório, considerar as circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicar, se for o caso, a sanção cabível. Não há qualquer exigência legal ou regulamentar de que a autoridade julgadora transcreva integralmente todos os fundamentos apresentados no relatório. Basta que se pronuncie sobre os aspectos essenciais e, sobretudo, adote, explicita ou rejeite as conclusões do relatório, o que, no presente caso, foi feito.

De fato, a Autoridade Delegante, ao proferir a Solução do PAD, realizou sua própria análise do conjunto probatório e das conclusões apresentadas no Relatório Circunstanciado.

É importante ressaltar que a Autoridade Delegante, ao analisar os Autos, não acolheu integralmente o relatório da Autoridade Processante, procedendo à sua própria dosimetria e

à verificação das transgressões aplicáveis. Prova disso é que, embora a portaria inicial tenha indicado, em tese, o cometimento de diversos itens (7, 18, 20, 25, 26 e 114), e o relatório da Autoridade Processante tenha se manifestado pela presença apenas dos itens 7 e 114, a decisão final desta Autoridade Delegante discordou parcialmente, mantendo o enquadramento nos itens 07, 20, 26 e 114. Assim, a análise da causa de justificação, bem como dos demais argumentos defensivos, foi devidamente realizada e rejeitada com base na ausência de respaldo fático e documental, demonstrando a autonomia e a fundamentação da decisão final.

Especificamente sobre a alegada causa de justificação por cumprimento de ordem superior (art. 16, III, do RDPMSC), cumpre ressaltar que a análise dos autos não revela a existência de uma ordem expressa, imediata e peremptória que pudesse exonerar o acusado de sua função prioritária. O pedido do Subtenente BM Sérgio Joaquim para "verificar o equipamento para posterior envio à manutenção" denota uma tarefa de caráter rotineiro e postergável, em nítido contraste com a urgência e inadiabilidade do atendimento a uma emergência obstétrica. Na condição de 3º Sargento e militar mais antigo na guarnição, era dever hierárquico e funcional do acusado, inerente à sua graduação e responsabilidade, discernir entre a prioridade de uma emergência com risco de vida e uma tarefa administrativa/logística. A falha, portanto, não se limitou ao descumprimento de uma norma, mas consistiu na omissão em seu papel de liderança e gerenciamento de prioridades operacionais. Juridicamente, não se configurou um "conflito de deveres" real, uma vez que a urgência da ocorrência tornava o dever de atendê-la manifestamente superior e inadiável, enquanto a outra tarefa era de natureza rotineira e postergável, não justificando a omissão no atendimento emergencial. A tese defensiva, neste ponto, confunde a mera existência de uma solicitação com uma ordem legítima e excludente de responsabilidade, o que não se sustenta diante da hierarquia de prioridades operacionais e do dever de discernimento do militar.

Ressalta-se, ainda, que não há vício formal ou material no procedimento, tampouco cerceamento de defesa ou ausência de motivação que possa invalidar o ato. A pretensão recursal, neste ponto, confunde ausência de acolhimento com ausência de análise, o que não procede.

c) Da Pluralidade de Enquadramentos e Alegação de Bis in Idem.

O recorrente alega que o enquadramento simultâneo nos itens 07, 20, 26 e 114 do RDPMSC configuraria bis in idem. Tal argumento, no entanto, não merece prosperar. A conduta praticada pelo acusado amolda-se, de forma autônoma e cumulativa, a diversos tipos infracionais, todos devidamente caracterizados e com repercussões distintas no âmbito disciplinar.

Não se está a punir o mesmo fato mais de uma vez, mas sim a reconhecer que uma única conduta pode dar ensejo a múltiplas infrações, quando violações distintas de deveres funcionais estão presentes. Assim, há infração ao item 07 (descumprimento de norma), item 20 (trabalho mal executado), item 26 (afastamento do local devido) e item 114 (autorização indevida de atuação de subordinados), cada qual com elementos objetivos e subjetivos próprios.

Portanto, a pluralidade de enquadramentos não configura bis in idem, mas sim a devida caracterização de todos os aspectos da conduta faltosa, conforme exige a correta aplicação do direito disciplinar militar.

d) Do Item 20 – “Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção”.

O recorrente contesta o enquadramento no item 20, argumentando que não houve prestação incompleta ou negligente do serviço, mas sim uma ausência de participação. No entanto, a decisão anterior (solução de fls. 168 e 169) já fundamentou que a conduta do acusado – deixar de participar do atendimento à ocorrência de parto emergencial para o qual estava designado e que fazia parte de suas atribuições funcionais – não se restringe a uma simples “não atuação”.

A defesa impõe o questionamento: como se pode afirmar que o serviço foi mal prestado, se ele sequer chegou a ser executado?

A defesa alega que o serviço não foi mal prestado porque o militar sequer participou dele. No entanto, esse é justamente o núcleo da transgressão: a omissão deliberada em prestar serviço essencial, estando ele escalado para tal, caracteriza “trabalhar mal”.

Conforme diretriz operacional padrão nº 05/CmdoG/2023, o Chefe de Socorro é o responsável pelo gerenciamento da ocorrência, em todo o ciclo operacional até a chegada do Cmt de Área ou militar de precedência hierárquica. Ou seja, executou mal o gerenciamento da sua guarnição.

Conforme diretriz operacional padrão nº 05/CmdoG/2023, é dever do chefe de socorro, responsabilizar-se pela segurança de todas as ações executadas pelas Guarnição de serviço sob seu comando, considerando a segurança de toda equipe, das vítimas e dos populares presentes na cena de emergência, assim como da fiscalização do uso de EPI por todos integrantes da Guarnição de serviço sob seu comando. Ou seja, executou mal a segurança ao optar por deixar que fossem sozinhos.

Conforme diretriz operacional padrão nº 02/CmdoG/2022, a Guarnição de serviço de APH que possuir como integrante bombeiro militar socorrista, este terá que necessariamente executar as funções de comandante da Gu de APH, ou seja, deixou de executar todas as funções que lhes eram atribuídas, caracterizando um serviço mal feito.

Trata-se, sim, de um trabalho mal executado, pois o militar não desempenhou seu papel essencial na ocorrência, que era prioritário e urgente. Quando o militar, por qualquer motivo injustificado, não realiza sua parte, o resultado do serviço fica prejudicado, mesmo que, no caso concreto, a ocorrência tenha sido atendida com êxito pelos bombeiros comunitários. O não comparecimento à ocorrência configura falta grave no desempenho do serviço, que deve ser reconhecida como transgressão disciplinar prevista no item 20.

Mesmo que a conduta também se amolde ao item 7 (descumprimento de norma), ela não exclui o enquadramento no item 20, pois o descumprimento de norma resultou diretamente em não realizar o trabalho devido, o que caracteriza “trabalhar mal”. Não há que se falar em bis in idem, pois as condutas, embora relacionadas, possuem tipificações distintas e autônomas, violando diferentes deveres funcionais do militar. A prática de uma única ação ou omissão que se enquadra em mais de um tipo disciplinar não configura dupla punição pelo mesmo fato, mas sim a aplicação das sanções correspondentes a cada dever violado. Cada item protege um bem jurídico diverso: o item 07 a obediência às normas regulamentares; o item 20 a qualidade e eficiência do serviço; o item 26 a presença do militar no local de cumprimento da missão; e o item 114 a correta utilização de subordinados. A violação de múltiplos deveres, ainda que decorrente de um mesmo fato, justifica a aplicação das sanções correspondentes a cada um, sem configurar bis in idem. Ainda que interligadas, as condutas não se absorvem, pois cada tipo infracional tutela um dever funcional específico e autônomo, não se configurando a relação de meio e fim que justificaria a aplicação do princípio da consunção. A tese defensiva de consunção, embora relevante em outros contextos, não se aplica aqui, pois os bens jurídicos tutelados por cada norma são distintos e a conduta do militar violou a todos de forma autônoma e independente.

e) Do Item 26 – “Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem”.

A defesa argumenta que o enquadramento no item 26 é indevido, pois o recorrente permaneceu nas dependências do quartel. Contudo, a Solução do PAD já esclareceu que o “lugar em que deva estar” não se refere apenas ao espaço físico do quartel, mas sim ao local de cumprimento da missão para a qual o militar foi escalado. Naquela data e horário, o local onde o acusado deveria estar, por força de disposição legal, escala de serviço e ordem administrativa, era na viatura ASU-557 em deslocamento à ocorrência, e não no alojamento ou enchendo cilindros.

Sua permanência no quartel, portanto, configura afastamento funcional da missão prioritária. A interpretação da norma não se restringe ao afastamento físico, mas sim ao afastamento do dever funcional no local onde sua presença era exigida para o cumprimento da missão. Tal interpretação é essencial para a efetividade da disciplina militar e para garantir que o militar esteja onde seu dever funcional o exige, especialmente em situações de emergência que demandam pronta resposta. Não se trata de analogia in malam partem, mas de uma interpretação teleológica e sistemática da norma disciplinar, que considera o contexto e a finalidade da atuação militar, onde o “lugar em que deva estar” transcende o espaço físico e abrange o local da execução do dever funcional.

f) Do Item 114 – “Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento”.

O recorrente contesta a aplicação do item 114, alegando que o serviço prestado pelos bombeiros comunitários (atendimento de ocorrência) encontra respaldo no regulamento. No entanto, a transgressão não se refere ao serviço em si, mas à autorização para que subordinados realizassem um serviço sem a presença e supervisão do militar responsável, em uma ocorrência de alta complexidade e risco iminente à vida.

O 3º Sargento Juliano, na condição de militar mais graduado da guarnição, tinha o dever funcional de acompanhar e supervisionar seus subordinados – bombeiros comunitários – na ocorrência. A ausência dessa liderança compromete o protocolo de segurança operacional estabelecido por norma legal. A autorização para que os subordinados atuassem sem a presença do superior, em uma situação que demandava sua liderança e expertise, configura a utilização de subordinados de forma não prevista ou adequada ao regulamento, especialmente naquela ocorrência.

g) Do Necessário Abrandamento da Punição.

Embora o recorrente solicite o abrandamento da punição e maior relevância às atenuantes, a decisão original (fls. 168 e 169) já considerou as circunstâncias atenuantes de bom comportamento e relevância de serviços prestados (art. 17, itens 1 e 2 do RDPMSC), bem como as agravantes de prática simultânea de transgressões e prática durante a execução do serviço (art. 18, itens 2 e 5 do RDPMSC).

A dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional e razoável, considerando a gravidade das transgressões e o histórico do militar. A ficha de conduta do militar revela registros anteriores por condutas análogas, inclusive envolvendo os mesmos tipos infracionais ora reconhecidos. Tais antecedentes, ainda que não impeçam o reconhecimento de atenuantes, não autorizam a conclusão de que se trata de caso isolado ou de “primeira infração”. A punição de 03 dias de detenção é compatível com a classificação da transgressão como GRAVE, conforme art. 19 e 20 do Decreto nº 12.112/1980.

h) Da Dosimetria da Pena.

A dosimetria da pena aplicada considerou os parâmetros estabelecidos no RDPMSC

e no Anexo I do RPAD/CBMSC – 2ª versão, que orienta sobre a padronização das sanções disciplinares. As infrações imputadas ao acusado são classificadas da seguinte forma:

Item 007 (Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições): Repreensão.

Item 020 (Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução): Detenção - 48 horas.

Item 026 (Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem): Detenção - 48 horas.

Item 114 (Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento): Detenção - 24 horas.

Consideradas as penas recomendadas, a somatória indicaria até 120 horas de detenção. Todavia, foram sopesadas as circunstâncias atenuantes (bom comportamento anterior e tempo de serviço relevante) e agravantes (reincidência específica e prática durante o serviço) previstas nos arts. 17 e 18 do RDPMSC. A ficha de conduta do militar revela registros anteriores por condutas análogas, inclusive envolvendo os mesmos tipos infracionais ora reconhecidos, o que reforça a presença da agravante de reincidência específica. Por outro lado, o bom comportamento e o tempo de serviço são atenuantes que foram devidamente consideradas.

Ao se aprofundar na análise da conduta praticada pelo bombeiro militar, constata-se que o comportamento adotado reveste-se de gravidade superior, uma vez que implicou o descumprimento de múltiplas normas regulamentares, (Diretriz operacional operacional padrão 05/CmdoG/2022 e nº 05/CmdoG/2023) e além de afrontar diretamente a confiança e a autoridade do Comandante local, que já havia determinado expressamente que o bombeiro militar deveria estar presente na ocorrência.

Neste cenário, a sanção de 03 (três) dias de detenção foi aplicada de forma ponderada e proporcional. Partindo-se da pena-base da transgressão mais grave (detenção de 48 horas para os itens 20 e 26), a presença de agravantes como a reincidência específica e a prática durante o serviço, em um contexto de emergência, justificaria um aumento da sanção. Contudo, a presença de atenuantes como o bom comportamento e o tempo de serviço relevante, somada à necessidade de proporcionalidade e razoabilidade, levou à fixação da pena em 03 (três) dias de detenção. Este patamar se mostra razoável e proporcional, refletindo o necessário equilíbrio entre a gravidade dos fatos, os antecedentes do militar e os princípios da razoabilidade, legalidade e individualização da pena. O quantum imposto está em conformidade com a natureza grave das infrações, mas ainda assim aquém do limite máximo permitido, evidenciando a consideração das atenuantes e a opção por medida corretiva proporcional e educativa, sem excessos.

3 – DECISÃO:

Diante do exposto, e em conformidade com a análise detalhada dos autos e dos argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração de Ato, esta autoridade decide conhecer o recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

3.1 - Rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, uma vez que a causa de justificação foi devidamente analisada e afastada com base nos elementos probatórios constantes do processo.

3.2 - Manter o enquadramento do 3º Sargento BM Juliano Coelho da Silva nas transgressões disciplinares previstas nos itens 07, 20, 26 e 114 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980 (RDPMSC), pelos motivos já expostos e reiterados nesta decisão.

3.3 - Manter a sanção disciplinar de 03 (três) dias de detenção, por ser proporcional e adequada à gravidade das transgressões cometidas e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade.

Quartel em Içara, 13 de junho de 2025.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA
Comandante da 2ª/4º BBM

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

ELOGIO:

Ao **Cb BM MtcI 929308-6 ALEXANDRE ASSIS RE**, tem exercido sua função como vistoriador no SSCI do 1º/3ª/4º BBM com exemplar dedicação, responsabilidade e zelo. Militar com destacada capacidade técnica, inteligência e espírito conciliador, contribui significativamente para o bom andamento das atividades do setor. Seu comprometimento com os prazos, sua postura colaborativa e sua constante disposição em somar esforços com a equipe fazem dele um profissional digno de reconhecimento público e elogio por parte da corporação.

Individual;
Averbe-se.

Major BM JIHORGENES LUCIANO BORGES
Comandante da 3ª/4º BBM

Aprovo o elogio proposto pelo **S Ten BM MtcI 927789-7 DIONATAS DOS SANTOS TRAJANO, do 2º/3ª/4º BBM – Sombrio** ao **BC CPF 071.XXX.189-XX RAFAEL DA ROSA DE ALMEIDA**, pela atuação exemplar em situação de emergência que exigiu preparo e agilidade ao realizar, com sucesso, a manobra de desobstrução de vias aéreas em uma vítima em situação de engasgamento, no dia 15/05/2025, em seu local de trabalho, conforme registro das imagens.

O BC Almeida demonstrou não apenas domínio técnico, mas também um profundo compromisso com a vida e o bem-estar da comunidade a que serve. Sua pronta resposta foi determinante para preservar a vida da vítima, evidenciando o valor inestimável da capacitação e da dedicação.

Atitudes como essa reforçam a confiança da população no serviço prestado e dignificam a nobre missão do Corpo de Bombeiros. Parabéns pela atuação, pelo profissionalismo e pelo exemplo de coragem e competência.

Individual;
Averbe-se.

1º Tenente BM EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO
Comandante do 2º/3ª/4º BBM

Aos BBCC: **BC CPF 941.XXX.822-XX DIEGO SOARES LEAL, BC CPF 050.XXX.229-XX GISELE RABELO VENERANTO, BC CPF 719.XXX.339-XX LUIZ FERNANDO BORTOLUZZI BERG, BC CPF 080.XXX.689-XX RAFAELA PRUDENCIO CABRAL**, pela atuação voluntária e comprometida durante as atividades recreativas do evento Dia do Desafio, realizado no quartel de Içara no dia 28 de maio. Demonstraram elevado senso de responsabilidade, dedicação e espírito de colaboração, apoiando de forma exemplar na organização e condução das oficinas e atividades propostas.

Individual;

Averbe-se.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA

Comandante da 2ª/4º BBM

Quartel do 4º BBM em Criciúma, 17 de junho de 2025.

Assina:

Major BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES

Subcomandante do 4º BBM

Respondendo pelo Comando do 4º BBM

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **78B3G7ZK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES (CPF: 038.XXX.519-XX) em 17/06/2025 às 16:09:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2019 - 16:25:46 e válido até 15/04/2119 - 16:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMDM1NV8zNTVfMjAyNV83OEIzRzdaSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00000355/2025** e o código **78B3G7ZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.